

OF. PJU N. 026/2026

PROCURADORIA JURÍDICA
Londrina, 27 de agosto de 2026.

Assunto: **Interpretação do Art. 19, III, da Resolução CU n. 054/2026**

Excelentíssima Presidente da Comissão Eleitoral Geral,

Cumprimentando-a e considerando as dúvidas surgidas quanto ao disposto no art. 19, III, da Resolução CU n. 054/2026, o qual dispõe:

Art. 19 Na petição de inscrição cada postulante deverá:

[...]

III - não ter tido as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, em decisão irrecorrível, demonstrado mediante certidão ou outro documento hábil, não se aplicando aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

[...]

(suprimimos e grifamos).

Considerando, por sua vez, o disposto na Lei Complementar n. 064/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

À Excelentíssima Presidente da Comissão Eleitoral Geral

PROF^a. DR^a. LAURA TADDEI BRANDINI

Comissão Eleitoral na forma da Resolução nº 054/2026 do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Londrina
Nesta.

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

[...]

(*suprimimos*).

Art. 26-D. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura**, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

(*grifamos*).

Considerando, portanto, que a Resolução CU n. 054/2026 exige a inexistência de rejeição de contas dos candidatos, na forma ali discriminada, pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando, por sua vez, que, em momento algum, a aludida Resolução exclui a necessidade de apresentação de certidão, pelos candidatos à Direção e Vice-Direção de Centro de Estudos, comprobatória de incorrência de reprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que a conjunção coordenativa alternativa “ou” é empregada no dispositivo *ut supra* reproduzido para fazer referência às reprovações das contas pelos respectivos Tribunais de Contas (da União ou do Estado), de modo que qualquer uma delas implica a inelegibilidade, mas, não culmina em opção entre as certidões a serem apresentadas;

Considerando que, ainda que no âmbito estadual, em havendo o emprego de verbas federais, a fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Exigência de aprovação prévia de projeto pelo Tribunal de Contas local para recebimento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, tendo por objeto (i) a expressão “e pelo Tribunal de Contas”, contida no artigo 3º-B, inciso I, e (ii) o inciso V desse mesmo dispositivo legal, ambos da Lei Complementar federal nº 79/1994, com redação dada pela Lei nº 13.500/2017. 2. A legislação impugnada estabelece a possibilidade de transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal, desde que haja a prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. Além disso, exige que se faça prestação de contas dos recursos despendidos a esse mesmo órgão. 3. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que a competência para analisar a prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União**, conforme o art. 70 e incisos da CF/1988 (ADI 1.934, sob a minha relatoria, j. em 07.02.2019). O ato normativo questionado, portanto, viola a Constituição ao transferir essa atribuição às Cortes de Contas estaduais. 4. Esta Corte também já decidiu pela inconstitucionalidade da exigência genérica de submissão prévia de atos negociais da Administração Pública ao Tribunal de Contas, por violação à separação de poderes (ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 01.07.1996). Além disso, o TCU não possui competência correlata àquela que a lei impugnada pretendeu atribuir aos tribunais de contas estaduais, sendo a simetria na matéria expressamente exigida pelo art. 75 da CF/1988 (ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02.02.2019). 5. Pedido julgado procedente, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. 2. É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais”.

(ADI 7002, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

(grifamos).

Considerando que a Lei Complementar n. 064/1990 é de meridiana clareza ao estatuir que: (i) são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e (ii) as condições de

elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura;

Considerando, por fim, as competências das Comissões Eleitorais dos Centros de Estudos, dentre as quais a de *decidir sobre o registro das chapas e eventuais impugnações*, nos termos do art. 11, II, da Resolução CU n. 054/2026:

A Procuradoria Jurídica da Universidade **recomenda** a todas as Comissões Eleitorais dos Centros de Estudos e à Comissão Eleitoral Geral, no exercício da competência recursal, que **exijam dos candidatos à Direção e Vice-Direção dos Centros de Estudos as certidões negativas emitidas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná**, indicando a inocorrência de reprovação de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, como condição para o registro definitivo da candidatura.

Sendo o que tínhamos a informar e consignando os protestos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Vinicius de Melo Silva
Procurador Jurídico

João Vitor Jahjah
Assessor Especial